DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-2431/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17621/2013
PROTOCOLO	**:**	1452105
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA, POR INTERMÉDIO DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 155/2013
CONTRATADO	**:**	NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAL AMBULATORIAL PARA O USO DO HOSPITAL MUNICIPAL FRANCISCO SALES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 38.151,13
VIGÊNCIA	**:**	8.4.2013 a 31.12.2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

Trata o presente processo do procedimento licitatório promovido pelo ***Município de Bodoquena/MS*** por intermédio do ***Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena***, e teve por objeto a aquisição de material ambulatorial para o uso do Hospital Municipal Francisco Sales, realizado na modalidade ***Pregão Presencial nº 54/2013***, conforme se observa do '*Edital e seus anexos*' (f. 115 a 171), no valor total de *R$ 30.521,81 (trinta mil e quinhentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos)*.

A licitação se processou com lastro orçamentário nos *Programas de Trabalho* descritos no item 16, *Natureza da Despesa* 3390.30.00, conforme consta do Edital e seus anexos, f. 115 a 171 destes autos, cujo vencedor foi a empresa ***Nacional Comercial Hospitalar Ltda***, conforme consignado em ata de julgamento de f. 325-369, tendo sido homologado e adjudicado em 27.3.2013, (f. 372) e o resultado publicado em 28.3.2013 (f. 373).

O ***Contrato Administrativo nº 155/2013*** (f. 374-402) advindo do resultado do certame em exame, foi firmado em 8.3.2013, nos moldes que preceitua a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, com suporte orçamentário conforme consignado nas Notas de Empenho abaixo:

Nº da NE	Data	Valor	Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	F.
480/2013	8.4.2013	30.521,81	06 01 10 305 302 2 027	3390 3000	404

A comprovação da publicação do extrato do Contrato se encontra acostado na f. 403.

Em análise, a Equipe Técnica da 5ª ICE concluiu que a realização do certame licitatório e a formalização do Contrato cumpriu às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-17635/2013, f. 429-432).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da Equipe Técnica e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório e na formalização do Contrato nº 155/2013, conforme parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-5052/2014 (f. 433).

É o relatório.

Decido.

Perfilando os autos verifiquei que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 54/2013* cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1], com a redação dada pela INTC/MS nº 36, de 6.6.2012.

O aviso de licitação foi publicado na imprensa local conforme comprovado na f. 114.

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

Foram observadas às disposições das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93 e suas alterações, arts. 27, inc. I a V,[2] bem como aplicado o previsto no art. 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no art. 38[4], inc. I a XII, e *parágrafo único*[5] do Estatuto das Licitações (f. 325-369) e o resultado publicado na imprensa local conforme faz prova o documento anexado à f. 106.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa abaixo relacionada, vencedora do procedimento licitatório:

Empresa	Valor
Nacional Comercial Hospitalar Ltda	R$ 30.521,81

O ***Contrato Administrativo nº 155/2013***, firmado em 8.4.2013, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recursos orçamentários dos programas de trabalho 06 01 10 305 302 2 027, natureza de despesa 3390 3000, descritos na cláusula décima, conforme faz prova a Nota de Empenho nº 480, de 8.4.2013, acostada aos autos (f. 404), estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[6].

Na formalização contratual foram cumpridas as disposições dos

[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[5] ***Parágrafo único***. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

arts. 38, *parágrafo único*[7] e 61, *parágrafo único*[8], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 403).

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[9] e com fundamento no art. 10, inc. II[10], c.c. o art. 120, inc. I, alínea '*a*'[11], e inc. II[12]; e art. 121, inc. I, alíneas *'a'* e *'b'*, e inc. II[13], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade ***Pregão Presencial nº 54/2013***, por atendimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações; Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como Instruções Normativas exaradas

[7] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;
***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[8] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
***Parágrafo único*.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[9] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[10] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
[...]
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

[11] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - *primeira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;

[12] **II** - *segunda fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

[13] **Art. 121.** No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
I - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos *da primeira fase (procedimento licitatório ou dispensa ou inexigibilidade de licitação)* e da *segunda fase(contrato)* serão:
a) recebidos simultaneamente no Tribunal, nos termos do ato normativo de regulamentação da remessa de documentos pelos jurisdicionados;
b) autuados com a formalização de processo único;
II - os julgamentos das matérias compreendidas nos âmbitos das *primeira* e *segunda fases* serão feitos em conjunto, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º;

por esta Corte de Contas;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do ***Contrato Administrativo nº 155/2013***, celebrado entre o ***Município de Bodoquena/MS*** por intermédio do ***Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS*** e a empresa ***Nacional Comercial Hospitalar Ltda***, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64[14] e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas.

É a decisão.

Publique-se.

Após, remeta-se à 5ª ICE para análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em exame, bem como da execução financeira do mesmo.

Campo Grande, 5 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[14] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.